

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 22/2022

PROCESSO PROAD 9.655/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VÍDEO TRANSMISSÃO**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022, que visa o Registro de Preços para contratação de serviço de cobertura de eventos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região, responsável pela transmissão do evento via internet.

Em 05/07/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 180), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 14/07/2022, a empresa VÍDEO TRANSMISSÃO, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 186/189), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório pelos motivos a seguir:

"No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação de que executou satisfatoriamente ou esta executando, serviço de transmissão de eventos pela internet em pelo menos 5 eventos na capital Recife ou Região Metropolitana e 1 evento na região do interior ou Sertão do estado de Pernambuco, que a torna ilegal.

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a competitividade e a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório.

Quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

É notório o que diz os Artigos 27 a 31 da Lei 8666, ou seja, enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

Entendo que as exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo obrigatório com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

(...)

O Termo "similares de complexibilidade" é claro, ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, diante de todo o exposto, solicitamos o conhecimento do presente pedido de impugnação, para julgá-lo procedente, dando continuidade ao processo licitatório após a retificação do referido edital, exigindo apenas o que é legal, ou seja: execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, STIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que assim se posicionou:

"Trata-se de impugnação interposta pela empresa VÍDEO TRANSMISSÃO, por intermédio de seu representante, com fulcro no item 23.1 do Edital, contra os termos do Edital 22/2022, no que concerne à qualificação técnica solicitada, qual seja: que a licitante executou satisfatoriamente ou está executando, serviço de transmissão de eventos pela internet em pelo menos 5 eventos na capital Recife ou Região Metropolitana e 1 evento na região do interior ou Sertão do estado de Pernambuco (grifo no original).

A empresa VÍDEO TRANSMISSÃO impetrou a presente impugnação, alegando que tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem a competitividade e a participação de diversas empresas no certame, e que portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório.

Aduz ainda que, entende que as exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, deve manter vínculos obrigatório com a Lei de Licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

É o relatório.

Passamos ao pronunciamento desta Unidade Técnica acerca dos termos da impugnação.

Da análise da presente impugnação e, em face dos alegados riscos de restrição à competitividade, verificamos que assiste razão a empresa impugnante, vez que é do interesse deste Órgão a ampla participação de licitantes no certame.

Observa-se que, neste momento, é premente a necessidade de atualização dos artefatos da contratação, tais como ETP e TR, devendo os autos retornarem à CLC para os ajustes necessários.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 15 de julho de 2022.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES PREGOEIRA